

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 1081/2025

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 157/2025 - ALTERA A LEI Nº 21.352, DE 1º DE JANEIRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA BÁSICA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta a alínea “h” ao inciso I do art. 19 da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, com a seguinte redação:

h) Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

Art. 2º Acrescenta o art. 26A à Lei nº 21.352, de 2023, com a seguinte redação:

Art. 26A. À Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA compete:

- I - a análise, avaliação e acompanhamento permanentes do desempenho econômico do Estado;
- II - a realização de estudos e pesquisas para a previsão da receita;
- III - o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual;
- IV - a formulação e execução da política e da administração tributária, da política econômica, orçamentária e financeira do Estado;
- V - a adoção de providências executivas para obtenção de receitas derivadas e outras;
- VI - a inscrição, cobrança e manutenção do serviço da dívida ativa;
- VII - a promoção de medidas de controle interno e providências exigidas pelo controle externo da Administração Pública;
- VIII - a elaboração e acompanhamento da execução das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, fiscal e próprio da Administração Direta e Indireta e de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais;

- IX** - a contabilidade geral e administração de todos os recursos financeiros do Estado, independentemente da fonte;
- X** - a auditoria contábil-financeira, análise e controle de recursos da Administração Direta e Indireta;
- XI** - a análise da conveniência da criação e extinção de fundos especiais, e respectivo controle e fiscalização;
- XII** - a alimentação do processo decisório governamental, com dados relativos a custos e a desempenho financeiro;
- XIII** - a defesa dos capitais do Estado;
- XIV** - o controle dos investimentos públicos e da capacidade de endividamento do Estado;
- XV** - o acompanhamento e controle da execução física e financeira do orçamento anual;
- XVI** - a orientação aos contribuintes sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;
- XVII** - o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- XVIII** - a gestão e a manutenção de sistema integrado de administração financeira e controle.

Art. 3º Altera o Anexo I da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Extingue, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE:

- I** - um cargo de Diretor-Geral, símbolo CCE-DG;
- II** - três cargos de Diretor, símbolo CCE-DD.

Art. 5º Cria, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE:

- I** - um cargo de Diretor-Geral, símbolo CCE-DGG;

II - três cargos de Diretor, símbolo CCE-DDG.

Art. 6º Reconduz os ocupantes dos Cargos Comissionados Executivos - CCE extintos no art. 4º para os Cargos Comissionados Executivos - CCE criados no art. 5º, ambos desta Lei, observadas as respectivas equivalências.

Art. 7º Cria, no âmbito da Casa Civil, dois Cargos Comissionados Executivos - CCE de Assessor, símbolo CCE-2.

Art. 8º Aplica-se aos Cargos Comissionados Executivos - CCE criados nos arts. 5º e 7º, ambos desta Lei, a descrição básica das atribuições constante no Anexo II da Lei nº 21.851, de 15 de dezembro de 2023.

Art. 9º Autoriza o Poder Executivo a promover as modificações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A implementação integral dos efeitos desta Lei depende de comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira e do cumprimento ao estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023:

I - o inciso VIII do art. 33;

II - o art. 41.

ANEXO ÚNICO

ANEXO I DA LEI Nº 21.352, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

RELAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. GOVERNADORIA

I - Secretarias de Estado e órgãos com status de Secretaria de Estado:

- a) Casa Civil (CC);
- b) Controladoria-Geral do Estado (CGE);
- c) Procuradoria-Geral do Estado (PGE);
- d) Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM);
- e) Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL);
- f) Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial (SEIA);
- g) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP);
- h) Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

II - Demais órgãos sem status de Secretaria de Estado:

- a) Gabinete do Governador (GG);
- b) Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG);
- c) Casa Militar (CM);
- d) Coordenadoria Estadual da Defesa Civil (CEDEC);
- e) Superintendências-Gerais.

2. SECRETARIAS DE ESTADO

- a) Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB);
- b) Secretaria de Estado das Cidades (SECID);
- c) Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL);
- d) Secretaria de Estado da Educação (SEED);

- e) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP);
- f) Secretaria de Estado da Saúde (SESA);
- g) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST);
- h) Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SEIC);
- i) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI);
- j) Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU);
- k) Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMIPI);
- l) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família (SEDEF);
- m) Secretaria de Estado da Cultura (SEEC);
- n) Secretaria de Estado do Esporte (SEES);
- o) Secretaria de Estado de Trabalho, Qualificação e Renda (SETR);
- p) Secretaria de Estado do Turismo (SETU).

3. ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL

- a) Receita Estadual do Paraná (RECEITA);
- b) Colégio Estadual do Paraná (CEP).

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1. AUTARQUIAS

- a) Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR);
- b) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR);
- c) Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP);
- d) Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG);
- e) Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR);
- f) Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR);
- g) Instituto Água e Terra (IAT);
- h) Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR - IAPAR-EMATER);
- i) Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM/PR);
- j) Paraná Esporte (PARANÁ ESPORTE);
- k) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES);

- l) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR);
- m) Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR);
- n) Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR).

2. AUTARQUIAS - INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR - IEES

- a) Universidade Estadual de Londrina (UEL);
- b) Universidade Estadual de Maringá (UEM);
- c) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG);
- d) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO);
- e) Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP);
- f) Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE);
- g) Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR).

3. AUTARQUIAS INTERGOVERNAMENTAIS

- a) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo I da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;
- b) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro-leste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo II da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;
- c) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro-litoral, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo III da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021.

4. FUNDAÇÕES

- a) Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (FA);
- b) Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS);

c) Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública (FAASP).

5. EMPRESAS PÚBLICAS

- a) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA);
- b) Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR).

6. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

- a) Agência de Fomento do Paraná (FOMENTO PARANÁ);
- b) Centrais de Abastecimento do Paraná (CEASA);
- c) Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR);
- d) Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR);
- e) Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR);
- f) Companhia Paranaense de Energia (COPEL);
- g) Estrada de Ferro Paraná Oeste (FERROESTE).

MENSAGEM Nº 157/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

A proposição visa ajustar a referida norma a fim de incorporar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA na estrutura da Governadoria do Estado, haja vista suas competências diretamente relacionadas à coordenação de ações governamentais e ao controle de assuntos prioritários, alinhando sua posição institucional ao papel estratégico que exerce na formulação das políticas fiscal, econômica e orçamentária.

Aliados à criação e regularização de Cargos Comissionados Executivos contidos na proposição, os ajustes fortalecerão a articulação do eixo central do Poder Executivo, aprimorando a governança fiscal, a integração das decisões estratégicas e conferindo mais eficiência e maior capacidade de resposta às demandas prioritárias da administração.

Cumprе ressaltar que as despesas decorrentes da medida são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual de 2025, aprovada pela Lei nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024, e estão em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (Lei nº 22.520, de 11 de julho de 2025), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 24.714.654-7

Por fim, requer-se que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ePROTOCOLO



Documento: **15724.714.6547SEFAGovernadoria.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 17/11/2025 14:29.

Inserido ao protocolo **24.714.654-7** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 17/11/2025 14:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 24.714.654-7

A presente proposta de Anteprojeto de Lei propõe alterar a Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, Lei da Organização Administrativa do Estado, a fim de integrar a Secretaria de Estado da Fazenda à Governadoria do Estado.

Identificação da Despesa:

Unidade:	2902- DIRETORIA GERAL
Programa/Atividade:	2902.04.122.13.8050 – GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEFA
Natureza de Despesa:	31901100 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL
Fontes de Recursos:	1.500.000.000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas desta unidade, que:

a) nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício corrente e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

b) o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

2025	R\$ 44.434,25
2026	R\$ 266.605,49
2027	R\$ 266.605,49

c) esta Secretaria de Estado da Fazenda diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes, caso aplicável.

d) as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

e) esta despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, tendo seus efeitos orçamentários e financeiros previstos relativamente a partir de novembro do corrente ano à quatro cargos em comissão lotados na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), alcançados pela disponibilidade orçamentária do exercício e pelo compromisso declarado no *item c* desta DAD, nos termos do art 17, §§ 2º a 4º, da LC nº 101/2000.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida
Diretor-Geral da SEFA



ePROTOCOLO



Documento: **24.714.6547_ANTEPROJETO_ALTERALEI213522023RETIF.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida** em 14/10/2025 15:09.

Inserido ao protocolo **24.714.654-7** por: **Luciana Carin Scheidt** em: 14/10/2025 14:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
aa2cbcfbf40666576d4a1b46f288af9.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 200 / 2025 /CC

Protocolo nº 23.617.656-8

O presente protocolado tem como objetivo de alterar a Lei nº 22.188/2024, a fim de se proceder a Criação de dois cargos comissionados executivos de Assessor, símbolo CCE-2 (fls. 40 mov. 24) na estrutura administrativa do Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação – CGD-SI, para suporte técnico-administrativo do CGD-SI.

Identificação da Despesa:

ÓRGÃO:	13 – Casa Civil
UNIDADE ORÇAMENTARIA:	1302 – Diretoria Geral
AÇÃO:	8015 – Gestão Administrativa Casa Civil
ESPÉCIE DE DESPESA:	01 – Pessoal e Encargos Sociais
FONTE DE RECURSO:	500 – Recursos não Vinculados de Impostos
DETALHAMENTO DA FONTE:	000000 – Sem Detalhamento

DECLARO, na qualidade de ordenador de despesas desta unidade e nos termos da Informação nº 199/2025 – NFS/CC, que:

a) Para fins de informação de previsão orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 22.267 de 13 de dezembro de 2024 (LOA 2025), tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024, LDO 2025), nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 e, está em conformidade com as disposições da Lei Estadual nº 15.608, de 16/08/2007, com a Lei Federal 14.133/2021 regulamentada pelo Decreto Estadual 10.086/2022.

b) o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

2025	R\$ 37.514,54 (trinta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos)
------	--

2026	R\$ 450.174,46 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).
2027	R\$ 450.174,46 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).).

c) este Órgão diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais ou em créditos adicionais, nos exercícios seguintes.

d) as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

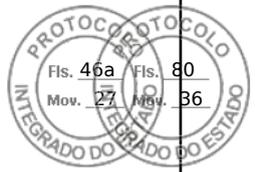
Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

Maurílio Guerreiro Campos
Ordenador de Despesas da Casa Civil
Resolução Nº 002/2023



ePROTOCOLO



Documento: **DECLARACAODEADEQUACAODEDESPESAEDEREGULARIDADEDEPEDIDON2002025MINUTAPARAALTERACAODALEI22.188.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Maurilio Guerreiro Campos** em 11/11/2025 17:42.

Inserido ao protocolo **23.617.656-8** por: **Laercio de Franca** em: 11/11/2025 17:32.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 861/2025

A Mensagem nº 157/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 17 de novembro de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2025, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **861** e o código CRC **1A7C6D3A4D0B6FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8999/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 17 de novembro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 1081/2025 - Mensagem nº 157/2025**.

Informo também que, em nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 17 de novembro de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2025, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8999** e o código CRC **1E7D6F3B4E0F9DC**